

transferência de bens entre estabelecimentos do mesmo titular. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 30/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9537 - 2ª CPJ - RECURSO N. 19.704 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182021510000155-8). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. DIFAL. CÓDIGO DE RECEITA DIVERGENTE. 1. Aquisição de mercadorias destinadas a consumidor final em operação efetuada com início em outra unidade da Federação, junto a contribuinte do ICMS, por empresa localizada neste Estado, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota. 2. A utilização de códigos de arrecadação distintos sem comprovação do vínculo direto com os documentos fiscais autuados impede o reconhecimento do pagamento como extintivo da obrigação tributária. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 29/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9536 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.008 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 812023510005940-6). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. RECOLHIMENTO COMPROVADO ANTES DA AÇÃO FISCAL. Escorreita a decisão singular, quando comprovado nos autos o pagamento tempestivo do diferencial de alíquota do ICMS, antes da lavratura do auto de infração, restando configurada a indevida exigência fiscal. Inexistindo crédito tributário constituído, não subsiste a autuação. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/05/2025. DO ACÓRDÃO: 29/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9535 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.354 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012025510000003-0). CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ ALBERTO DELLA MEA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. DIFICULTAR A FISCALIZAÇÃO. NÃO ENTREGA DE DOCUMENTOS. PODER INSTRUMENTAL DE FISCALIZAÇÃO. 1. A alegação de boa-fé não elide a autuação fiscal, uma vez que, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade tributária independe da intenção do agente. 2. A conduta de dificultar a ação fiscal se configura, entre outras hipóteses, pela não entrega dos documentos solicitados no prazo legal, porquanto impõe à autoridade fiscal o ônus de iniciar buscas, por meios próprios, dos papéis de trabalho que deveriam ser entregues pelo sujeito passivo, ampliando, portanto, indevidamente o escopo inicial da auditoria. 3. A lavratura de Auto de Infração autônomo não afasta nem absorve aquele emitido em razão da conduta de dificultar a fiscalização, uma vez que cada qual tutela bem jurídico distinto; neste último, em específico, busca-se proteger o próprio exercício da atividade fiscalizatória. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 29/05/2025.

3 / 3
ACÓRDÃO N. 9534 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.244 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 282025730000022-7 / AINF N. 382023510001690-3). CONSELHEIRO RELATOR: EBERSON MARQUES DE FREITAS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE" COM APLICAÇÃO DE MARGEM DE AGREGAÇÃO EM BASE PRESUMIDA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONSUMIDOR FINAL. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. A cobrança da substituição tributária "para frente", ao aplicar a base de cálculo presumida, pressupõe continuidade da cadeia de tributação e existência de fatos geradores futuros. 2. Se a operação, pelas provas e pelo contexto fático, se caracteriza como comercialização interestadual de mercadoria para consumidor final, o que se impõe é análise acerca do cabimento ou não do recolhimento do DIFAL e da responsabilidade derivada da obrigação legal. 3. O Auto de infração que é lavrado uniforme e coeso a fim de cobrar crédito tributário relacionado à determinada infringência e ocorrência (descrição) não poderá ser retificado, utilizando-se do teor do § 1º, do art. 28, e do § único do art. 72, ambos da Lei nº 6.182/98, no intuito de cobrar crédito tributário relativo à infringência e à ocorrência nitidamente distintas, sob pena de se promover ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9533 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.082 - DE OFÍCIO (PROCESSO N. 272024730000756-5 / AINF N. 812024510001321-7). CONSELHEIRO RELATOR: EBERSON MARQUES DE FREITAS. EMENTA: ICMS. DIFERENÇA ENTRE ALÍQUOTA INTERNA E INTERESTADUAL. MERA MOVIMENTAÇÃO FÍSICA DE ATIVO IMOBILIZADO ENTRE FILIAIS NÃO CONTRIBUINTES. INEXISTÊNCIA DE CIRCULAÇÃO ECONÔMICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. INVALIDADE DE CONTRATO DE COMODATO ENTRE FILIAIS DE MESMA EMPRESA. RECURSO EX OFFICIO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A mera movimentação de ativo imobilizado entre filiais de uma mesma empresa - que sequer é contribuinte do ICMS - não caracteriza operação mercantil abrangida pela incidência do imposto. 2. A caracterização necessária para admitir a incidência e o fato gerador do imposto necessário para a cobrança do DIFAL exigiria provas bastantes que tivessem o condão de representar tal conclusão fática. 3. Não deve ser considerado válido o contrato de comodato firmado entre filiais de uma mesma empresa, haja vista a falta de pluralidade subjetiva e de autonomia jurídica das partes. 4. É acertada a decisão da Julgadora de Primeira Instância que decretou a total insubsistência do crédito tributário, ressaltando-se, nesta oportunidade, um dos fundamentos utilizados pelo juízo singular (aquele relacionado a contrato de comodato entre as filiais de mesma empresa e seus efeitos jurídicos). 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9532 - 2ª CPJ - RECURSO N. 20.580 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 382022510000758-3). CONSELHEIRO RELATOR: DANIEL HISSA MAIA. EMENTA: ICMS - ANTECIPADO NA ENTRADA. ATIVO NÃO REGULAR. PRELIMINAR REJEITADA. 1. Inexiste nulidade do AINF quando identificado que o procedimento fiscal respeitou as formalidades exigidas na legislação, inexistindo prejuízo ao exercício do direito de defesa. 2. Não

merece acolhimento a alegação de pagamento que não contenha referência e pertinência entre o débito exigido no AINF e o comprovante anexado pela recorrente. 3. A apreensão de mercadorias serve à constituição de provas materiais e sua retenção ocorre em tempo suficiente para a devida caracterização da infração tributária. 4. Escorreita a autuação fiscal decorrente de ausência de recolhimento do ICMS a qual se refere à operação interestadual com mercadoria do regime do ICMS - Antecipado na Entrada, exigido do sujeito passivo com vencimento antecipado em razão do "ativo não regular", e que se fundamentou nos dispositivos do art. 2º, §3º, da Lei Estadual n. 5.530/89. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2025.

ACÓRDÃO N. 9531 - 2ª CPJ - RECURSO N. 22.034 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000271-9). CONSELHEIRA RELATORA: ANA PAULA DA SILVA RIBEIRO. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR. RECOLHIMENTO COMPROVADO ANTES DA AÇÃO FISCAL. Ementa: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. 1. Escorreita a decisão singular que declara a improcedência do crédito tributário, quando constatado por diligência fiscal que a infração não ocorreu. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 22/05/2025. DATA DO ACÓRDÃO: 27/05/2025.

Protocolo: 1217231

PORTARIA Nº 1364/2025-SEFA/DAD, DE 13 DE JUNHO DE 2025
Processo nº E-2025/2809776

DESIGNAR a servidora GENY ROLIM DA SILVA SANTOS, Id Func nº 3252310/1, Assistente Administrativo, em substituição a servidora MÁRCIA HELENA OLIVEIRA CARDOSO, Id Func nº 3251748/1, Assistente Administrativo / Secretário de Gabinete, no período de 30/06/2025 a 29/07/2025, por motivo de férias.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - SEFA/PA

PORTARIA Nº 1498/2025-SEFA/DAD, DE 26 DE JUNHO DE 2025
Processo nº E-2025/2873350

DESIGNAR o servidor JORGE AUGUSTO SILVA MENDES, Id Func nº 57230166/1, Assistente de Infra-Estrutura, em substituição ao servidor JENNER OLIVEIRA RIBEIRO, Id Func nº 54180142/2, Motorista / Secretário de Gabinete, no período de 21/07/2025 a 04/08/2025, por motivo de férias.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - SEFA/PA

PORTARIA Nº 1500/2025-SEFA/DAD, DE 27 DE JUNHO DE 2025
Processo nº E-2025/2873112

DESIGNAR a servidor LUCILEIA FAVACHO MONTEIRO, Id Func nº 116335/1, Agente Administrativo, em substituição a servidora ROSA MIRANDA NERY DOS SANTOS, Id Func nº 2364/1, Auxiliar Operacional Fazendário / Secretário de Gabinete, no período de 03/06/2025 a 17/06/2025, por motivo de licença saúde.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - SEFA/PA

PORTARIA Nº 1501/2025-SEFA/DAD, DE 27 DE JUNHO DE 2025
Processo nº E-2025/2873112

DESIGNAR a servidora NAZARÉ SOCORRO PIRES DE OLIVEIRA, Id Func nº 32450/1, Auxiliar de Serviço de Comunicação, em substituição a servidora ROSA MIRANDA NERY DOS SANTOS, Id Func nº 2364/1, Auxiliar Operacional Fazendário / Secretário de Gabinete, no período de 18/06/2025 a 02/07/2025, por motivo de licença saúde.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - SEFA/PA

PORTARIA Nº 1502/2025-SEFA/DAD, DE 27 DE JUNHO DE 2025
Processo nº E-2025/2873112

DESIGNAR a servidora LORENA COSTA NAUAR LISBOA, Id Func nº 3249573/1, Assistente Administrativo, em substituição a servidora ROSA MIRANDA NERY DOS SANTOS, Id Func nº 2364/1, Auxiliar Operacional Fazendário / Secretário de Gabinete, no período de 03/07/2025 a 01/08/2025, por motivo de licença saúde.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - SEFA/PA

PORTARIA Nº 1565/2025-SEFA/DAD, DE 01 DE JULHO DE 2025
Processo nº E-2025/2897505

INTERROMPER, 29 (vinte e nove) dias, a contar de 02/07/2025, do gozo das férias do servidor ALBERTO ANTONIO PEREIRA DIAS, Analista Fazendário, Id Func nº 48640/1, lotado na Unidades da Coordenação Executiva de Controle de Mercadorias em Trânsito da Pratinha / CECOMT, concedida pela portaria nº 1300 de 05/06/2025, publicada no DOE nº 36.254 de 06/06/2025, referente ao exercício de 06/04/2024 a 05/04/2025, as quais ficam autorizadas para serem usufruídas em gozo oportuno.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - SEFA/PA

PORTARIA Nº 1576/2025-SEFA/DAD, DE 03 DE JULHO DE 2025
Processo nº E- 2025/2932682

CONCEDER, 30 (trinta) dias de férias, 1º período, à servidor CAROLINA PINHEIRO DE AZEVEDO, Id Func nº 5946383/1, Assessor Fazendário, lotada na Consultoria Jurídica, para serem usufruídas no período de 04/08/2025 a 02/09/2025, referentes ao exercício de 01/02/2023 a 31/01/2024.

ANIDIO MOUTINHO

Diretor de Administração - SEFA/PA